



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 027/2025.

EM 10 DE JUNHO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, **em regime de Urgência Especial**, o Projeto de Lei nº 027/2025, que autoriza o Município de Casimiro de Abreu – RJ a alienar direitos creditórios e/ou precatórios do qual é titular e dá outras providências.

Apresento a justificativa técnica e normativa que ampara a iniciativa, à luz do atual cenário fiscal e das necessidades de investimento:

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 2.407, de 20 de dezembro de 2023, bem como a Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, e a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, em fiel cumprimento aos limites fixados pela LRF;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública, em especial os preceitos da transparência, legalidade, isonomia, publicidade dos atos, controle e equilíbrio fiscal, como requisitos próprios da governabilidade e da gestão responsável;

CONSIDERANDO que é obrigação do gestor público buscar e manter o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como aprimorar continuamente a gestão e o uso dos recursos públicos;

A demanda ora proposta justifica-se pela necessidade de o Município de Casimiro de Abreu enfrentar desafios financeiros que têm impactado a gestão municipal, exigindo a adoção de medidas extraordinárias para garantir a sustentabilidade fiscal e a continuidade dos serviços públicos.

A necessidade de recompor o fluxo financeiro, somada à situação de contingência orçamentária, impõe a adoção de medidas inovadoras de gestão fiscal. Nesse contexto, propõe-se a alienação de direitos creditórios e/ou precatórios de titularidade municipal, medida que visa antecipar recursos sem desvirtuar os dispositivos legais que regem o pagamento desses créditos.

Diante da necessidade em manter serviços essenciais e viabilizar investimentos em saúde, educação, infraestrutura e desenvolvimento econômico, a cessão de direitos creditórios e/ou precatórios surge como instrumento excepcional permitido pelo ordenamento jurídico (art. 100, § 13, da Constituição Federal), sem aumento do endividamento público ou dependência de fluxo futuro incerto.

A operação garantirá liquidez imediata, sendo precedida de autorização legislativa, respaldada por parecer jurídico, com a devida publicação no Portal da Transparência e comunicação ao Tribunal de Contas, em estrita observância aos princípios constitucionais, especialmente os da transparência e do interesse público.

Assinado por pessoa: RAMON DAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/6FDF-C4D9-6E4F-D386> e informe o código 6FDF-C4D9-6E4F-D386





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro -- Casimiro de Abreu -- RJ -- Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



A presente proposição encontra respaldo na legislação vigente, notadamente no artigo 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, que autoriza a cessão de precatórios, bem como nos artigos 286 a 298 do Código Civil, que disciplinam a cessão de crédito.

Em tempo informamos a existência do processo número 0028608-34.2003.4.02.5101, referente a correção monetária dos royalties de novembro de 1998 à julho de 2017, em que o Município de Casimiro de Abreu tem a possibilidade estimada de receber a quantia de 26.168.330,16 (Vinte e seis milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e trinta reais e dezesseis centavos).

Diante do exposto, demonstrada a existência de interesse público na edição da norma em questão, e considerando a relevância da matéria, e a necessidade de garantir a sustentabilidade fiscal do Município de Casimiro de Abreu, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, fundamental para assegurar a continuidade das políticas públicas e o desenvolvimento do Município.

Assim, na forma do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, encaminho o presente Projeto de Lei e solicito a Vossas Excelências sua apreciação célere e aprovação, com as devidas cautelas de transparência e controle previstas na proposição, certo da compreensão e acolhimento desta Egrégia Casa Legislativa. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI 027/2025

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2025.

Ementa: Autoriza o Município de Casimiro de Abreu – RJ a alienar direitos creditórios e/ou precatórios do qual é titular e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, total ou parcialmente, por meio de procedimento de licitação pública, direitos creditórios e/ou precatórios expedidos em favor do Município de Casimiro de Abreu – RJ, de valor líquido, certo e exigível, oriundos de sentenças transitadas em julgado, advindas de demandas judiciais em face dos órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

Parágrafo único. A cessão de crédito de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada com deságio, desde que observados os princípios da administração pública e assegurada a vantajosidade para o interesse público municipal.

Art. 2º - O produto da alienação será destinado, exclusivamente, à realização de investimentos nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e desenvolvimento econômico do Município.

Art. 3º - A operação de cessão de direitos creditórios e/ou precatórios referida no artigo 1º (primeiro) deverá ser precedida mediante observação dos seguintes requisitos:

I – Avaliação técnica prévia do valor de mercado do crédito, considerando seu valor de face, deságio aplicado e as condições de pagamento;

II – Realização de procedimento administrativo que demonstre viabilidade para o Município, garantido os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, em especial os preceitos da transparência, isonomia e a publicidade dos atos;

III – Observância às legislações de licitações e contratações públicas, de responsabilidade fiscal, de direito financeiro e correlatas, com inclusão dos valores correspondentes no orçamento municipal;

IV – Análise, manifestação e aprovação prévia, através de parecer jurídico e parecer contábil, da operação garantindo sua conformidade com as normativas vigentes;

V – Formalização mediante contrato, termo de cessão de créditos ou instrumento congênere, contendo as condições negociadas, incluindo prazos, valores e eventuais garantias;

VI – Observância das normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica do Município de Casimiro de Abreu.

VII – Publicação dos atos relacionados à cessão no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/6FDF-C4D9-6E4F-D386> e informe o código 6FDF-C4D9-6E4F-D386





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



VIII – Notificação formal ao ente devedor e ao Tribunal de origem, conforme exigido pelo § 14 do art. 100 da Constituição Federal;

IX – Comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público.

Art. 4º - É vedada a celebração de contrato de cessão que contenha cláusula de recompra do crédito, garantia de liquidez futura, ou qualquer estipulação que importe em assunção de risco financeiro pelo Município de Casimiro de Abreu, sob pena de nulidade da operação.

Parágrafo único. A cessão deverá ser realizada de forma definitiva e irrevogável, sem que o Município figure como garantidor de eventual inadimplemento do devedor originário do precatório.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei, incluindo procedimentos para a formalização, controle e prestação de contas das operações de cessão de créditos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/6FDF-C4D9-6E4F-D386> e informe o código 6FDF-C4D9-6E4F-D386





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6FDF-C4D9-6E4F-D386

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 10/06/2025 17:00:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/6FDF-C4D9-6E4F-D386>